



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 018/22

MENSAGEM Nº 1210

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que "Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 20 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>067º</u>	Sessão de <u>21/06/22</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>14</u>)	<u>TRABALHO</u>
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 21/06/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6IDZD293**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 20/06/2022 às 17:56:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTIyXzlwMjFkIEWkQyOTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **6IDZD293** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 08/2022

Florianópolis, 02 de maio de 2022.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos a Vossa Excelência o presente processo que trata da minuta de projeto de Lei complementar que cria o Serviço Militar Estadual Temporário na PMSC e CBMSC.

O objetivo do presente projeto é atender à solicitação dos Comandos-Gerais da PMSC e CBMSC e apresentar proposta com o fito de instruir a deflagração de processo legislativo com vistas à implementação do serviço militar temporário nas instituições militares de Santa Catarina, atendendo à forma prevista no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969.

Inicialmente, cumpre reafirmar que há uma histórica defasagem de efetivos na PMSC e CBMSC, fruto de substantivas diferenças entre vagas criadas e ativadas, ou ativadas e não preenchidas, sobretudo na base das escalas hierárquicas.

Em paralelo, são explícitos a desproporção e o desalinhamento de efetivos militares estaduais em comparação com a crescente curva de evolução da população do Estado nas últimas duas décadas, a refletir ainda mais preocupação em face do elevado crescimento e desenvolvimento urbano de pequenas, médias e grandes cidades, consequência do crescimento econômico, da expansão dos eixos rodoviários e dos processos de migração.

Somente os processos de inclusão de efetivos de carreira, não têm demonstrado serem suficientes para suprir necessidades de pessoal das Corporações, haja vista que nem sempre podem atender ao que é solicitado pelos comandos, o que naturalmente se explica ante a necessária avaliação e ponderação de fatores de influência à tomada decisão, sobretudo os que se referem a impactos fiscais (orçamentários, financeiros e previdenciários).

O Serviço Militar Estadual Temporário surge então como uma possível alternativa aos processos de inclusão de pessoal, não em caráter de substituição, mas sim em uma condição específica de complementação, suplementação, reforço e ampliação.

Uma vez bem dimensionados, bem construídos, corretamente embasados em diagnóstico realístico de áreas e qualificações de necessidade e relevância, não há dúvida de que processos de incorporação de militares temporários poderão contribuir em muito para melhores tempos às Instituições Militares Estaduais, com melhor e mais racional divisão de trabalho, alocação e remanejamento de seus meios de pessoal, e o mais importante: sem peso ou reflexo de natureza previdenciária, inexistindo qualquer ônus direto ao sistema de proteção social dos militares e às contas futuras do erário.

Cumpre destacar que o legislador federal, já prevendo essa condição praticamente prevalente em todas as Corporações Militares Estaduais, fez incluir na Lei nº 13.954, de 2019 uma alteração legal que proporcionou abertura às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares para incorporação de efetivos temporários, nos moldes semelhantes aos modelos já existentes nas Forças Armadas, em particular no Exército Brasileiro.



Os objetivos do presente projeto de Lei complementar estão bem delineados, destacando-se que a pretensão direta é sempre suplementar ou complementar as áreas com necessidades relevantes de efetivo, ampliar o contingente de força de trabalho na ativa, atenuar vazios e lacunas em áreas e qualificações de alta importância e valor, substituir e remanejar militares de carreira para funções mais finalísticas e reforçar os efetivos.

Em linhas gerais, as áreas de qualificação e de emprego por especial interesse das Instituições Militares Estaduais, são os seguintes:

Áreas de possíveis qualificações de interesse: medicina, odontologia, psicologia, medicina veterinária, direito, administração, ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de telecomunicações, enfermagem, assistência social, música, informática, redes, processamento de dados, gestão de projetos, gestão de processos, e outras, a critério dos Comandantes-Gerais e com necessidade justificada;

Áreas de possível emprego: serviços internos de auxiliar de seção administrativa, guarda e segurança de instalações, serviços gerais do RISG (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército), portaria, telefonia, atendimento interno ao público, atendimento em centros de operações 190 e 193, monitoramento de câmeras e retaguarda de sistemas corporativos, escalas de serviço em atividades de apoio operacional específico, serviços de saúde e de apoio psicossocial ao público interno, serviços de veterinária às Corporações, e outros a critério dos Comandantes-Gerais e com necessidade justificada.

O projeto de Lei em pauta está criando na PMSC e CBMSC uma nova forma de ingresso (e novo regime jurídico) denominado "Incorporação", a fim de diferenciar da "Inclusão", dado que um regime prevê ingresso por processo seletivo simplificado e o outro por concurso público regular, sendo um específico e exclusivo para o temporário e outro para o militar de carreira.

Foram estabelecidos os quadros de militares temporários e fixou-se a margem de vagas no limite de 50% dos postos e graduações já previstos nas leis de fixação dos efetivos, percentual este que é o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Restou bem clareado, ainda, que a definição de quantitativos de vagas é prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante motivação dos Comandantes-Gerais, e os números desejados, a cada certame, constarão dos respectivos editais de processo seletivo, a cargo das Corporações.

No que tange a direitos e deveres, buscou-se assegurar o mínimo necessário a fim de respeitar a legislação concernente ao regime jurídico dos militares estaduais, bem como, tanto quanto possível, propiciar elementos de atratividade e valor motivacional aos processos de recrutamento, bem como garantias mínimas ao exercício das funções e encargos, preservando e valorizando a segurança jurídica do profissional para o tempo em que voluntariamente se dispuser a servir.

As métricas de tempo de serviço incorporado e regras de prorrogação são derivadas naturalmente dos dispositivos já marcados pelo legislador federal no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, seguindo-se também por regras assemelhadas às adotadas no Exército Brasileiro.

Em termos de remuneração, progressão, promoção, buscou-se manter os parâmetros dos efetivos de carreira, a fim de gerar atratividade e evitar tratamento não equânime nestes aspectos.

Por derradeiro, tratou-se em disposições gerais e finais as questões relativas à reserva não remunerada e suas condicionantes de convocação e mobilização, além de alguns dispositivos





ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



próprios de vedação de lotação e disposição, que se achou por bem referir para evitar desvios de finalidade.

A alteração ao Estatuto (Lei nº 6.218/1983) proposta no art. 45 é medida que se faz necessária a fim de incorporarmos a nova figura jurídica do militar temporário, com mera adequação redacional, sem maiores reflexos ou consequências.

Em face ao acima exposto, e considerando que o presente projeto de Lei complementar está devidamente instruído com as Informações de Impacto Orçamentário-Financeiro de ambas as Corporações.

Respeitosamente,

MARCELO PONTES

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar
(documento assinado eletronicamente)

MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
(documento assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V57NCU02**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS AURELIO BARCELOS** (CPF: 909.XXX.809-XX) em 02/05/2022 às 16:45:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 02/05/2022 às 19:18:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFvU3TkNVMDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **V57NCU02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), nos termos do art. 24-I do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O SEMET consiste no exercício de atividades específicas de interesse da PMSC e do CBMSC.

Art. 3º O SEMET não constitui forma de ingresso na carreira militar estadual, nos termos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, destinando-se exclusivamente à incorporação de contingente complementar, em caráter temporário e por prazo determinado.

Art. 4º O SEMET tem como objetivos:

I – ampliar o contingente da força de trabalho em áreas com necessidades específicas, a fim de minimizar defasagens pontuais de efetivo;

II – suprir necessidade de pessoal qualificado em cargos específicos, a fim de ampliar vetores de serviço em atividades-fim e atividades-meio;

III – atenuar necessidade temporária de efetivo em qualificações específicas durante períodos de limitação de incremento de quadros de efetivo de carreira;

IV – substituir o efetivo de militares estaduais de carreira designados para serviços internos e para a segurança de instalações nas sedes de quartéis;

V – suplementar, ampliar e potencializar atividades do pessoal dos quadros de saúde, a fim de expandir e descentralizar serviços médicos, odontológicos e psicológicos às seções administrativas de promoção à saúde e de atendimento psicossocial dos militares estaduais, servidores civis e respectivos dependentes legais;



VI – instituir e descentralizar serviço próprio de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC;

VII – ampliar e qualificar o contingente da reserva não remunerada da PMSC e do CBMSC; e

VIII – reforçar o efetivo de militares estaduais empregados nas escalas de serviço da PMSC e do CBMSC.

CAPÍTULO II DO INGRESSO, DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 5º A incorporação é a forma exclusiva de ingresso do policial militar temporário ou bombeiro militar temporário no SEMET.

Art. 6º Ficam criados:

I – na PMSC:

a) o Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar (QOTPM);

b) o Quadro de Praças Especiais Temporárias Policial Militar (QPETPM); e

c) o Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM); e

II – no CBMSC:

a) o Quadro de Oficiais Temporários Bombeiro Militar (QOTBM);

b) o Quadro de Praças Especiais Temporárias Bombeiro Militar (QPETBM); e

c) o Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM).

Parágrafo único. No QPETPM e no QPETBM serão previstas vagas à graduação de Aspirante a Oficial Temporário.

Art. 7º No QOTPM e no QOTBM serão previstas vagas aos seguintes postos:

I – 2º Tenente Temporário; e

II – 1º Tenente Temporário.

Parágrafo único. O ingresso no Curso Básico de Formação de Oficial Temporário ocorrerá na graduação de Aspirante a Oficial Temporário, e a aprovação, com êxito, ao final do curso, ensejará a declaração no posto de 2º Tenente Temporário.

Art. 8º No QPTPM e no QPTBM serão previstas vagas às seguintes graduações:



I – no círculo de Soldados e Cabos Temporários:

- a) Soldado 3ª Classe Temporário;
- b) Soldado 2ª Classe Temporário;
- c) Soldado 1ª Classe Temporário; e
- d) Cabo Temporário; e

II – no círculo de Sargentos Temporários:

- a) 3º Sargento Temporário; e
- b) 2º Sargento Temporário.

Parágrafo único. O ingresso no Curso Básico de Formação de Praça Temporária ocorrerá:

I – na graduação de Soldado 3ª Classe Temporário, na condição de não qualificado, e a aprovação, com êxito, ao final do curso, ensejará a declaração na graduação de Soldado 2ª Classe Temporário; e

II – na graduação de 3º Sargento Temporário, na condição de não qualificado, e a aprovação, com êxito, ao final do curso, ensejará a declaração na graduação de 3º Sargento Temporário.

Art. 9º Para ingresso no SEMET será exigido:

I – para o QOTPM e o QOTBM, curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada; e

II – para o QPTPM e o QPTBM, curso superior de graduação reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* deste artigo devem ser comprovadas impreterivelmente no momento da incorporação, com a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso emitidos pela autoridade competente.

Art. 10. O processo seletivo simplificado será a forma de seleção pública a ser adotada para recrutamento e seleção de pessoal temporário à PMSC e ao CBMSC.

§ 1º Compete à PMSC e ao CBMSC elaborar os respectivos editais de processo seletivo simplificado, nos quais serão definidos, dentre as vagas autorizadas:

I – a quantidade de ingresso por certame;

II – as áreas de formação acadêmica e as qualificações específicas de relevante interesse à Corporação;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- III – os critérios de seleção;
- IV – os exames complementares;
- V – a documentação;
- VI – o cadastro de reserva;
- VII – os prazos;
- VIII – os recursos; e
- IX – a distribuição das vagas na Corporação.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 12 desta Lei Complementar deverão estar previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 3º Fica garantido, no edital de processo seletivo simplificado, dentre as vagas autorizadas em cada posto ou graduação, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para o sexo feminino.

§ 4º Ficam os órgãos de seleção da PMSC e do CBMSC responsáveis pela elaboração, aplicação e correção dos processos seletivos simplificados.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período.

§ 6º O prazo de validade do processo seletivo simplificado e as demais condições para a sua realização serão fixados no respectivo edital, a ser publicado no sítio eletrônico da respectiva instituição militar estadual.

Art. 11. O preenchimento das vagas para ingresso nos quadros temporários da PMSC e do CBMSC dependerá de autorização prévia do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos respectivos Comandantes-Gerais.

§ 1º Em caso de vacância nas vagas autorizadas pelo Governador do Estado, competirá ao Comandante-Geral da instituição militar estadual imediatamente repô-las, por meio de convocação em cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 2º Para a reposição de que trata o § 1º deste artigo, a decisão de incorporação, a qualquer tempo, considerará apenas o quantitativo adequado para realização do Curso Básico de Formação, a critério do Comandante-Geral da instituição militar estadual.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC poderão planejar a realização de atividades de formação básica conjunta, em um único órgão de formação, respeitadas as atividades para as disciplinas técnico-profissionais específicas de cada instituição militar estadual, que deverão ser realizadas separadamente.



§ 4º O quantitativo de vagas para os quadros temporários da PMSC e do CBMSC fica restrito ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto para o respectivo posto ou para a respectiva graduação.

Art. 12. São requisitos para o ingresso nos quadros temporários da PMSC e do CBMSC:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – estar em dia com os deveres do serviço militar obrigatório, no caso de candidatos do sexo masculino;
- III – apresentar declaração em que conste se sofreu ou não, no exercício de função pública, penalidades administrativas, conforme legislação aplicável;
- IV – possuir altura não inferior a:
 - a) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino; e
 - b) 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino;
- V – possuir peso proporcional à altura, conforme preconizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por meio do índice de massa corporal;
- VI – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos e não ter completado 40 (quarenta) anos no ato da inscrição no processo seletivo simplificado;
- VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) conforme exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- VIII – não ter sido condenado por crime doloso, com sentença condenatória transitada em julgado;
- IX – não exercer ou não ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional;
- X – ser classificado por títulos, quando exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XI – ser aprovado em exame de capacidade técnica, quando exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XII – ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais, quando exigido no edital de processo seletivo simplificado;
- XIII – ser considerado apto no Questionário de Investigação Social (QIS);
- XIV – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da respectiva instituição militar estadual;



XV – ser considerado apto no exame de avaliação psicológica;

XVI – atestar, por exame toxicológico de larga janela de detecção, que não utiliza droga ilícita;

XVII – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital de processo seletivo simplificado;

XVIII – comprovar, nos termos do edital de processo seletivo simplificado, o nível de escolaridade exigido pelo quadro em que pretende ingressar, mediante apresentação de fotocópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão do curso superior correspondente, emitidos pelo órgão competente;

XIX – comprovar, nos termos do edital de processo seletivo simplificado, o nível de qualificação em títulos apresentados, mediante apresentação de fotocópia autenticada de diploma, certificado de conclusão de curso ou equivalentes para a qualificação correspondente, registrados nos órgãos competentes;

XX – ter boa conduta comprovada por certidões emitidas pela Justiça Comum estadual e federal, pela Justiça Militar estadual e federal e pela Justiça Eleitoral;

XXI – estar em dia com as obrigações eleitorais, mediante apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);

XXII – apresentar conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor, quando o candidato for militar estadual ou federal;

XXIII – estar, no mínimo, enquadrado no comportamento “bom”, quando o militar tiver comportamento classificado, e não ter sido punido pela prática de falta grave, na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia, comprovado mediante certidão;

XXIV – não ter sido excluído do serviço militar por licenciamento, a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva;

XXV – ser aprovado no teste de aptidão física, conforme regulamentação interna da respectiva instituição militar estadual;

XXVI – comprovar a inscrição ou o registro na respectiva entidade de classe profissional, quando exigido no edital de processo seletivo simplificado;

XXVII – não possuir antecedentes condenatórios transitados em julgado na respectiva entidade de classe profissional, mediante a apresentação de certidões expedidas pelas referidas entidades, sem prejuízo de investigação social realizada pela instituição militar estadual; e

XXVIII – não possuir tatuagem nem pintura em área do corpo alusivas a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem a violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo somente será exigido dos candidatos ao SEMET quando as vagas do processo seletivo simplificado se destinarem ao preenchimento de funções que visem reforçar o efetivo de militares estaduais empregados nas escalas de serviço da PMSC e do CBMSC.

Art. 13. A constatação de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de artifício ilegal ou contrário ao edital por parte do candidato, antes, durante ou após o processo seletivo simplificado, implicará a sua desclassificação ou anulação de sua incorporação, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas, penais e civis cabíveis.

Art. 14. O candidato que omitir informações no QIS ou prestá-las falsamente, após constatação por meio de investigação social, ficará sujeito às sanções penais cabíveis e será desclassificado do processo seletivo simplificado ou, se já incorporado, será excluído do SEMET.

Parágrafo único. A investigação social do candidato será realizada pela respectiva instituição militar estadual.

Art. 15. No exame de títulos, serão considerados para pontuação os títulos obtidos até a data prevista no edital de processo seletivo simplificado para sua apresentação e comprovação.

§ 1º Cabe ao candidato produzir prova documental idônea de cada título, não sendo admitida a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 2º Somente serão apreciados os títulos que forem entregues no prazo e na forma estabelecidos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os títulos e a pontuação atribuída a eles serão previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 4º O candidato deverá apresentar fotocópias autenticadas dos títulos ou certidões oficiais, originais e detalhadas, sendo que, uma vez entregues à comissão do processo seletivo simplificado, integrarão o certame e não mais serão devolvidas ao candidato.

Art. 16. Após ser aprovado e classificado em todos os exames e preencher todos os requisitos exigidos no processo seletivo simplificado, o candidato deverá providenciar a documentação exigida para a sua incorporação e deverá entregá-la no órgão correspondente, nos termos previstos no edital de processo seletivo simplificado.

§ 1º Após a autoridade competente da respectiva instituição militar estadual analisar e homologar a documentação exigida, o candidato deverá apresentar-se na data e no local previstos no edital de processo seletivo simplificado para incorporação e matrícula no Curso Básico de Formação.

§ 2º Será automaticamente desclassificado o candidato que deixar de entregar, dentro do prazo estabelecido no edital de processo seletivo simplificado, qualquer documento exigido para incorporação e matrícula no Curso Básico de Formação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º Os documentos deverão estar de acordo com as normas vigentes.

§ 4º A incorporação do candidato ocorrerá por meio de portaria expedida pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual e publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

CAPÍTULO III DO CURSO BÁSICO DE FORMAÇÃO

Art. 17. O Curso Básico de Formação constitui o período de formação técnico-profissional específica para os militares estaduais temporários, obrigatório a todos os incorporados na forma desta Lei Complementar.

Art. 18. O Curso Básico de Formação destina-se a adaptar os candidatos selecionados às condições peculiares do SEMET e à instrução militar, mediante plano de ensino adaptado e compatível com os cargos que irão exercer.

Art. 19. O Curso Básico de Formação é composto por:

I – formação básica; e

II – estágio de adaptação e avaliação.

Art. 20. O Curso Básico de Formação será regulamentado pelos órgãos setoriais de ensino da respectiva instituição militar estadual.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 21. Os militares estaduais temporários exercerão suas funções de acordo com as atribuições, os direitos e os deveres que lhes são inerentes, de acordo com os postos e as graduações previstos na Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 22. Ficam os militares estaduais temporários sujeitos, no que couber, à legislação aplicável aos integrantes da PMSC e do CBMSC.

Art. 23. Os militares estaduais de carreira possuem precedência hierárquica em relação aos militares estaduais temporários, quando no mesmo posto ou na mesma graduação.

Art. 24. O militar estadual temporário contribuirá para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, nos mesmos percentuais exigidos aos militares estaduais de carreira, e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 1º Cessada a incorporação do militar estadual temporário, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou no Regime Próprio de Previdência Social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º Aplica-se, no que couber, à compensação financeira de que trata o § 1º deste artigo, o disposto na Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 25. Os contratos para o SEMET são periódicos, com duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse de ambas as partes, não podendo exceder 96 (noventa e seis) meses de efetivo serviço, contínuos ou intercalados, independentemente da instituição militar estadual em que o militar estadual temporário serviu.

§ 1º O pedido de prorrogação dos contratos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser protocolado pelo militar estadual temporário na Organização Policial Militar (OPM) ou na Organização Bombeiro Militar (OBM) de seu exercício, até 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo de que trata o *caput* deste artigo, não havendo manifestação expressa do militar estadual temporário, conforme disposto no § 1º deste artigo, não havendo interesse da respectiva instituição militar estadual ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desincorporado de ofício.

§ 3º Para o deferimento da prorrogação, o militar estadual temporário será submetido a inspeção de saúde na formação sanitária da respectiva instituição militar estadual, a fim de que seja atestada a sua aptidão ou não para continuar prestando seus serviços.

§ 4º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período.

Art. 26. O militar estadual temporário exercerá o cargo previsto em seu processo seletivo simplificado conforme os objetivos definidos no art. 4º desta Lei Complementar e conforme as competências previstas na Constituição do Estado para as instituições militares estaduais, podendo exercer ainda atribuições específicas que venham a ser regulamentadas pelo Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual.

Parágrafo único. O militar estadual temporário somente possui poder de polícia administrativa, restrito às funções que estiver exercendo.

Art. 27. São vedados ao militar estadual temporário, quando no exercício do cargo:

I – a realização de cursos de formação ou aperfeiçoamento de militares estaduais de carreira;

II – o acúmulo e a ausência de fruição de direitos até a data da desincorporação; e

III – a lotação e o desempenho de atividades em desacordo com seu regime jurídico ou em órgão ou entidade estranhos à respectiva instituição militar estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 28. Aos militares estaduais temporários é permitido o exercício de outra atividade remunerada, nos termos do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, desde que não impeça suas atividades na respectiva instituição militar estadual.

Art. 29. A remuneração dos militares estaduais temporários observará o seguinte:

I – os candidatos para ingresso como praça temporária, na graduação de Soldado:

a) durante o Curso Básico de Formação, receberão o subsídio da graduação de Soldado 3ª Classe;

b) após a aprovação no Curso Básico de Formação, receberão o subsídio da graduação de Soldado 2ª Classe;

c) após cumpridos o interstício na graduação de Soldado 2ª Classe e as regras para a promoção no quadro, receberão o subsídio da graduação de Soldado 1ª Classe; e

d) após cumpridos o interstício na graduação de Soldado 1ª Classe e as regras para a promoção no quadro, receberão subsídio da graduação de Cabo;

II – os candidatos para ingresso como praça temporária, na graduação de 3º Sargento:

a) durante o Curso Básico de Formação, receberão o subsídio da graduação de 3º Sargento;

b) após a aprovação no Curso Básico de Formação, continuarão recebendo o subsídio da graduação de 3º Sargento; e

c) após cumpridos o interstício na graduação de 3º Sargento e as regras para a promoção no quadro, receberão o subsídio da graduação de 2º Sargento; e

III – os candidatos para ingresso como oficial temporário:

a) durante o Curso Básico de Formação, receberão o subsídio de Aspirante a Oficial;

b) após a aprovação no Curso Básico de Formação, receberão o subsídio do posto de 2º Tenente; e

c) após cumpridos o interstício no posto de 2º Tenente e as regras para a promoção no quadro, receberão o subsídio do posto de 1º Tenente.

Parágrafo único. O militar estadual temporário fará jus ao recebimento de diárias e ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades de ensino, nas mesmas bases e referências da graduação ou do posto exercidos e em conformidade com a legislação específica em vigor.



CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 30. As promoções das praças temporárias acompanharão, no que couber, as mesmas regras e os mesmos interstícios previstos para as praças de carreira, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 31. As promoções dos oficiais temporários acompanharão, no que couber, as mesmas regras e os mesmos interstícios previstos para os oficiais de carreira, conforme estabelecido na Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983.

Art. 32. A promoção por bravura e a promoção *post mortem* constituem direito do militar estadual temporário, dentro dos seus quadros, sendo a promoção *post mortem* somente aplicável em caso de falecimento ocorrido durante o período em que estiver incorporado.

§ 1º A promoção *post mortem* ocorrerá quando o militar estadual temporário tiver falecido em decorrência de ferimento recebido no exercício da atividade operacional, devendo o fato motivador ser comprovado em sindicância, inquérito policial militar ou documento sanitário de origem.

§ 2º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das mesmas circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

§ 3º O militar estadual temporário na graduação de Soldado, quando promovido por bravura ou *post mortem*, passará à graduação superior, não podendo ultrapassar a graduação de Cabo.

§ 4º O militar estadual temporário na graduação de 3º Sargento, quando promovido por bravura ou *post mortem*, passará à graduação de 2º Sargento, não podendo ultrapassar esta graduação.

§ 5º O militar estadual temporário no posto de oficial, quando promovido por bravura ou *post mortem*, passará ao posto superior, não podendo ultrapassar o posto de 1º Tenente.

§ 6º Em nenhuma hipótese os militares temporários poderão ser promovidos a graduação ou posto não previstos em seus quadros e, dentro de seus quadros, a graduação além da prevista para o seu círculo.

CAPÍTULO VI
DA RESERVA E DA REFORMA

Art. 33. Ao ocorrer a desincorporação do militar estadual temporário, este passará a integrar a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual.

Art. 34. Poderá ocorrer a reforma de ofício do militar estadual temporário, nos casos previstos na Lei nº 6.218, de 1983.

Art. 35. O militar estadual temporário reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde, por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço caso ainda não tenha cumprido o prazo máximo de incorporação previsto nesta Lei Complementar ou ser transferido para a reserva não remunerada por suspensão da reforma.



CAPÍTULO VII
DA DESINCORPORAÇÃO

Art. 36. O militar estadual temporário poderá requerer a desincorporação por meio de licenciamento a pedido, se praça, ou de demissão a pedido, se oficial, a qualquer tempo, nas seguintes condições:

I – sem indenização das despesas efetuadas pelo Estado com a sua preparação, formação e adaptação, quando contar mais de 12 (doze) meses de formado; ou

II – com indenização das despesas efetuadas pelo Estado com a sua preparação, formação e adaptação, quando contar menos de 12 (doze) meses de formado.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será definido com base no valor de custo por aluno apurado no relatório final do Curso Básico de Formação, excluídas as despesas com remuneração individual, sendo proporcional ao período que faltar para completar os 12 (doze) meses de formado.

§ 2º Sendo devida a indenização, o militar estadual temporário desincorporado poderá quitar sua dívida à vista ou de maneira parcelada, até o limite de 12 (doze) parcelas mensais sucessivas.

Art. 37. A desincorporação do SEMET e o desligamento do militar estadual temporário da OPM ou da OBM a que estiver vinculado ocorrerão por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição militar estadual, nas seguintes hipóteses:

- I – término do tempo de serviço;
- II – licenciamento, a pedido ou de ofício;
- III – demissão, a pedido ou de ofício;
- IV – indeferimento de pedido de prorrogação de tempo de serviço;
- V – incapacidade para o serviço, temporária ou definitiva;
- VI – motivação disciplinar;
- VII – deserção;
- VIII – extravio;
- IX – anulação de incorporação; ou
- X – falecimento.

§ 1º No caso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a desincorporação ocorrerá ao final do tempo máximo permitido por esta Lei Complementar.



§ 2º O licenciamento ou a demissão de ofício poderão ocorrer a qualquer tempo e não geram direito a indenização ou outra forma de compensação pelo Estado.

§ 3º No caso de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a desincorporação ocorrerá ao final do contrato de 12 (doze) meses.

§ 4º No caso de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, desde que a incapacidade não tenha nexos causal com o serviço e seja devidamente atestada por inquérito sanitário de origem e homologada pela junta médica da respectiva instituição militar estadual, a desincorporação ocorrerá nas seguintes situações:

I – por moléstia em consequência da qual o militar estadual temporário venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não; ou

II – por moléstia ou acidente que torne o militar estadual temporário definitivamente incapaz para o SEMET.

§ 5º No caso de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, se o militar estadual temporário desincorporado contar menos de 12 (doze) meses de formado, terá que indenizar as despesas efetuadas com sua preparação, formação e adaptação na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 36 desta Lei Complementar.

§ 6º A motivação disciplinar de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo ensejará o licenciamento ou a demissão de ofício do militar estadual temporário nas seguintes situações:

I – prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar grave;

II – prática, no período de 1 (um) ano, de 2 (duas) transgressões disciplinares médias ou de 1 (uma) média e 2 (duas) leves;

III – prática, no período de 1 (um) ano, de 4 (quatro) transgressões disciplinares leves;

IV – em razão da constatação de insuficiência de desempenho, conforme apurado em processo administrativo;

V – quando não obtiver aproveitamento em 2 (dois) cursos específicos de treinamento ou capacitação, consecutivos ou não;

VI – condenação por crime doloso; ou

VII – atendimento aos interesses da Administração Pública ou incompatibilidade com o desempenho das funções, circunstâncias estas supervenientes ao processo de contratação.

§ 7º Nos casos de deserção, será aplicado ao militar estadual temporário o disposto no art. 130 da Lei nº 6.218, de 1983.

§ 8º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que forem verificadas irregularidades no processo seletivo simplificado.



§ 9º O militar estadual temporário será considerado extraviado se for reconhecido o seu desaparecimento em decorrência de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando encerradas as providências de salvamento.

§ 10. No caso de falecimento do militar estadual temporário, seus dependentes farão jus ao recebimento de pensão militar na forma prevista em legislação específica.

§ 11. Aplica-se o disposto no § 10 deste artigo ao militar estadual temporário considerado extraviado, caso não seja encontrado.

§ 12. O militar estadual temporário desincorporado, em razão dos casos de que tratam os incisos I, IV, V e VI do *caput* deste artigo, que esteja temporariamente incapaz para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente que tenha relação de causa e efeito com o SEMET, terá direito a acompanhamento médico ofertado pela respectiva instituição militar estadual até o restabelecimento de sua saúde, a ser verificado em perícia médica.

§ 13. Não se aplica o disposto no § 10 deste artigo ao militar estadual temporário incapaz temporariamente em decorrência das hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 111 da Lei nº 6.218, de 1983, ou temporariamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada.

Art. 38. Ao ser desincorporado, encerra-se o vínculo do militar estadual temporário com a respectiva instituição militar estadual, não cabendo qualquer remuneração ou indenização por parte do Estado.

Art. 39. O militar estadual de carreira com estabilidade assegurada, quando licenciado ou demitido para fins de matrícula no quadro de temporários, caso não conclua o Curso Básico de Formação no qual tenha sido matriculado, poderá ser reincluído na instituição militar estadual de origem, por meio de requerimento ao Comandante-Geral desta.

Parágrafo único. No caso de despacho favorável no requerimento, o militar estadual de carreira retornará na mesma graduação ou no mesmo posto em que se encontrava no momento do seu licenciamento ou de sua demissão, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na 1ª (primeira) vaga que ocorrer, de modo que o tempo passado durante o Curso Básico de Formação no SEMET não será contabilizado para fins de interstício e promoção.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40. Ficam os Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC autorizados a editar instruções internas necessárias à aplicação desta Lei Complementar e de seu decreto regulamentador.

Art. 41. Até 10 (dez) anos após a desincorporação, os militares estaduais temporários pertencentes à reserva não remunerada poderão ser convocados para mobilização emergencial, em condições determinadas pelo Governador do Estado, para atuação suplementar, por tempo certo, em situações de emprego por motivo de guerra, grave perturbação da ordem, situação de emergência ou estado de calamidade pública.



§ 1º Quando convocados e efetivamente mobilizados pelos motivos de que trata o *caput* deste artigo, após o cumprimento da missão, os militares estaduais temporários terão assegurado o retorno ao cargo, à função ou ao emprego que exerciam ao serem convocados, em conformidade com o disposto no art. 61 da Lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

§ 2º Ficam ainda assegurados pela respectiva instituição militar estadual, durante o período de mobilização, a remuneração, as indenizações e outros direitos fixados nesta Lei Complementar aos militares estaduais temporários pertencentes à reserva não remunerada.

§ 3º Ao serem convocados em razão dos motivos de que trata o *caput* deste artigo, os militares estaduais temporários pertencentes à reserva não remunerada terão assegurados o posto ou a graduação que ocupavam no momento da desincorporação.

Art. 42. Quando o militar estadual temporário restar indiciado em inquérito policial comum ou militar ou tornar-se réu em ação penal de igual natureza e for posteriormente desincorporado pelo término do tempo de serviço, serão feitas a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação do seu domicílio declarado:

I – pela unidade da respectiva instituição militar estadual com circunscrição sobre o local de domicílio do militar estadual temporário; ou

II – pelo órgão de direção setorial de pessoal da respectiva instituição militar estadual, quando o militar estadual temporário residir fora do Estado.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da PMSC e do CBMSC.

Art. 44. O art. 3º da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam os integrantes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), em razão da destinação constitucional das Corporações e em decorrência da legislação específica em vigor, denominados militares estaduais.

§ 1º Os militares estaduais encontram-se em 1 (uma) das seguintes situações:

I –

a) os militares estaduais de carreira;

b) os militares estaduais temporários, incorporados voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



d) os componentes da reserva não remunerada de temporários, quando convocados; e

e) os alunos de órgãos de formação das instituições militares estaduais; e

II –

a) na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva das instituições militares estaduais e perceberem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) reformado, quando tendo passado por 1 (uma) das situações de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo e a alínea “a” deste inciso, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado; e

c) na reserva não remunerada, quando tendo sido pertencentes ao serviço ativo, foram, por qualquer motivo, definitivamente desincorporados.

§ 2º Consideram-se militares estaduais de carreira aqueles incluídos no serviço ativo, mediante concurso público, para o desempenho voluntário e permanente do Serviço Militar Estadual, com vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida, nos termos desta Lei.

§ 3º Consideram-se militares estaduais temporários aqueles incorporados à prestação do Serviço Militar Estadual Temporário por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, designados a complementar o efetivo da ativa em qualificações de interesse da administração militar, nos termos de lei e regulamentações específicas.

§ 4º Os militares estaduais temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada da respectiva instituição militar estadual, após serem desincorporados do serviço ativo.” (NR)

Art. 45. O art. 1º da Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar efetivo temporário à PMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 46. O art. 5º da Lei Complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O efetivo temporário da PMSC de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar fica distribuído conforme o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 47. A Lei Complementar nº 417, de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme redação constante do Anexo I desta Lei Complementar, renumerando-se o seu Anexo Único para Anexo I.

Art. 48. O art. 1º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar efetivo temporário ao CBMSC, em quadros específicos, até o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas de cada posto ou graduação.” (NR)

Art. 49. O art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O efetivo máximo previsto de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei Complementar fica distribuído em Quadros de Bombeiros Militares na forma especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

.....
§ 3º O efetivo temporário do CBMSC de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar fica distribuído conforme o disposto no Anexo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 50. A Lei Complementar nº 582, de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, conforme redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO I

“ANEXO II DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS TEMPORÁRIOS DE POLICIAIS MILITARES (Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO TEMPORÁRIO PREVISTO
QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS POLICIAL MILITAR (QOTPM)	
1º Tenente Temporário	179
2º Tenente Temporário	172
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS TEMPORÁRIAS POLICIAL MILITAR (QPETPM)	
Aspirante a Oficial Temporário	40
QUADRO DE PRAÇAS TEMPORÁRIAS POLICIAL MILITAR (QPTPM)	
2º Sargento Temporário	459
3º Sargento Temporário	824
Cabo Temporário	6.772
Soldado 1ª Classe Temporário	
Soldado 2ª Classe Temporário	
Soldado 3ª Classe Temporário	
TOTAL	8.446

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO IV
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS TEMPORÁRIOS
DE BOMBEIROS MILITARES

(Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO TEMPORÁRIO PREVISTO
QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS BOMBEIRO MILITAR (QOTBM)	
1º Tenente Temporário	39
2º Tenente Temporário	37
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS TEMPORÁRIAS BOMBEIRO MILITAR (QPETBM)	
Aspirante a Oficial Temporário	20
QUADRO DE PRAÇAS TEMPORÁRIAS BOMBEIRO MILITAR (QPTBM)	
2º Sargento Temporário	175
3º Sargento Temporário	250
Cabo Temporário	1.205
Soldado 1ª Classe Temporário	
Soldado 2ª Classe Temporário	
Soldado 3ª Classe Temporário	
TOTAL	1.726

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FF0F748L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 20/06/2022 às 17:57:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFfRkYwRjc0OEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **FF0F748L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 033/PL/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PMSC 46463/2021.

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar que cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Origem: Polícia Militar de Santa Catarina.

Ementa: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. REANÁLISE APÓS SUGESTÕES EM INFORMAÇÃO COJUR-SSP Nº 220/2021 E 222/2021. ALTERAÇÕES EFETUADAS PELAS CORPORações MILITARES ESTADUAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

RELATÓRIO

Os autos versam sobre análise de **Minuta de Projeto de Lei** que dispõe sobre a criação do [...] *Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências.*

Destaca-se que a matéria em questão foi objeto de apreciação conjunta das corporações militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), não só possibilitando melhor redação da proposta em relação ao fim a que se destina, mas primordialmente considerando o que estabelece o art. 31 da Constituição Estadual catarinense, ao asseverar que os militares estaduais [...] *terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.*

Neste sentido, nota-se a relevância da inovação na legislação catarinense, conforme apontam os Chefes do Estado-Maior de ambas as corporações militares estaduais, já que diante da [...] *histórica defasagem de efetivos na PMSC e CBMSC, fruto de substantivas diferenças entre vagas criadas e ativadas, ativadas e não preenchidas, sobretudo na base das escalas hierárquicas, entre outros motivos de ordem de qualificação, [...] o Serviço Militar Estadual Temporário surge então como uma possível alternativa aos processos de inclusão de pessoal, não em caráter de substituição (porquanto isso nunca será viável), mas sim em uma condição específica de complementação, suplementação, reforço e ampliação (pp. 002-003).*

Entre outros documentos, o presente processo foi instruído com:



- Planilha de Projeção de Necessidade de Incorporação de Efetivo Temporário na PMSC – Biênio 2022-2023 (pp. 024-026);
- Informação Técnica nº 17/PM6/2021 da Chefia do EMG da PMSC com Atestado de Adequação Orçamentária/Financeira (pp. 027-035);
- Planilha de Projeção de Necessidade de Incorporação de Efetivo Temporário no CBMSC - Biênio 2022-2023 (pp. 037-043);
- Informação nº 008/2021/EMG da Chefia do EMG do CBMSC com Atestado de Adequação Orçamentária/Financeira (pp. 044-050);
- Informação nº 223 da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração (pp. 056-059);
- Informação nº 5782 da Gerência de Remuneração Funcional da Secretaria de Estado da Administração (pp. 060-066);
- Informação DITE/SEF nº 277/2021 da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 068-069);
- Deliberação nº 1631/2021 do Grupo Gestor do Governo (p. 070).
- Informação COJUR/SSP nº 220 (pp. 073-076), com análise documental do processo;
- Informação COJUR/SSP nº 222 (pp. 097-102), com revisão do texto da minuta;
- **Minuta de Projeto de Lei revisada pela PMSC e pelo CBMSC (pp. 104-116);**
- Informação PM1 nº 125/2021, apresentando as adequações feitas na proposta pela PMSC (pp. 119-127);
- Informação nº 101/2021/EMG com manifestação do CBMSC sobre mudanças efetivadas na minuta em estudo (pp. 129-133);
- Informe 26 da Assessoria de Gabinete para Articulação Institucional (AGAI/SSP) (p. 151).

Frisa-se que mediante averiguações já efetuadas por este setorial, com recomendações registradas nas citadas Informação COJUR/SSP nº 220 (pp. 073-076) e Informação COJUR/SSP nº 222 (pp. 097-102), as Corporações Militares Estaduais implementaram alterações na proposta, tornando-a mais compatível com o fim a que se destina, situação esta atestada pela AGAI, que asseverou [...] *que nada mais cabe a ser acrescentado ao processo, bastando apenas o seu retorno à COJUR/SSP, conforme foi solicitado no despacho, fls 149, para o posterior seguimento à Casa Civil, uma vez que já tramitou e foi aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Grupo Gestor.* (p. 151), como comparativo entre legislação atual e a pretendida (p. 121 e p. 130).

Considerando o conteúdo dos autos e pela importância da matéria em termos de gestão administrativa nas instituições militares catarinenses, passe-se à análise da **Minuta de Projeto de Lei** acostada às pp. 104-116, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/ 2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

FUNDAMENTAÇÃO



1. Observações gerais.

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Neste sentido, assenta a melhor doutrina “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”¹.

Ademais, a análise fica restrita às informações constantes nos documentos que instruem os presentes autos, uma vez que o processo deve estar instruído com todos os documentos necessários a análise jurídica.

A necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014² e do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014³.

2. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*⁴.

Aos Estados, dispõe o art. 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

² “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]”

³ “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]”

⁴ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, *Curso de Direito Constitucional*, 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado pela Constituição Federal de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifou-se)

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifou-se).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampauro Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAURO JÚNIOR – 2008)⁵

Por sua vez o § 2º do mesmo art. 50 traz os casos em que a iniciativa é privativa do Governador do Estado, destacando-se para o caso o inciso I:

Art. 50. ...

⁵ JAMPAURO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo: Malheiros, 2008, p.93.



[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

Por fim, o § 11 do art. 31 da Constituição Estadual exige que a matéria seja disciplinada por meio da espécie normativa “lei complementar”:

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (Redação da Seção III, do Capítulo IV do Título III e o caput do art. 31, dada pela EC/33, de 2003).

[...]

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I - o **ingresso, direitos, garantias**, promoção, vantagens, **obrigações e tempo de serviço do servidor militar**;

[...]

Assim, no que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente projeto de lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Complementar).

Passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

3. Apontamentos específicos firmados no decreto estadual nº 2.382/2014 e na instrução normativa nº 001/SCC- DIAL/2014.

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o art. 4º, III, do referido decreto, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA



I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojotos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia



do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Havendo impacto orçamentário-financeiro na proposição, infere-se pela necessidade de trâmite dos autos pela Secretaria de Estado da Administração e pela Secretaria de Estado da Fazenda, sendo que, neste processo em específico, esta medida efetivou-se conforme documentos referidos anteriormente (Informação nº 223 da Gerência de Recrutamento e Seleção e Informação nº 5782 da Gerência de Remuneração Funcional, ambas da Secretaria de Estado da Administração e Informação DITE/SEF nº 277/2021 da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda).

Neste sentido ainda, emerge que a proposta não encontra óbice nas restrições estabelecidas pelas resoluções do Grupo Gestor do Governo, visto que foi devidamente autorizada pelo citado órgão do governo estadual.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I - **gemat@scc.sc.gov.br**: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e [...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada está devidamente instruída.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta de projeto de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

5. Da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

No que tange às previsões da **Minuta de Projeto de Lei** acostada às **pp. 104-116**, verifica-se que ela está alinhada com a matéria proposta e não se vislumbra qualquer vício de competência ou inconsistência de ordem legal ou constitucional em sua forma e matéria.

Dessa forma, infere-se a adequação da proposta aos dispositivos que regem o assunto, permitindo seu trâmite para buscar o estabelecimento das alterações em discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que a **minuta de projeto de lei de pp. 104-116** atende a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando-se pelo encaminhamento dos autos mediante a adoção das diligências abaixo apontadas.

Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a Vossa Excelência a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA**



adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da **Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência**, bem como para o encaminhamento do arquivo da presente proposta de projeto de Lei para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B31Q16GM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 06/01/2022 às 14:29:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFfQjMxUTE2R00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **B31Q16GM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
PRESIDÊNCIA DO COLEGIADO

DESPACHO



Referência: PMSC 46463/2021

Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar que cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Origem: PMSC.

Interessados: PMSC e CBMSC.

1. Acolho o Parecer nº 033/PL/2021, da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais;

2. Determino o que o processo seja remetido ao Setor de Expediente desta Secretaria, para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Giovani Eduardo Adriano
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial
Perito-Geral da Polícia Científica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A3N2T2A8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANI EDUARDO ADRIANO (CPF: 548.XXX.119-XX) em 10/01/2022 às 17:33:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFfQTNOMIQyQTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **A3N2T2A8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL
6ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que o Projeto de Lei Complementar (PLC) que Cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, 02 de maio de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EU9L223S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 02/05/2022 às 16:39:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTIyXzlwMjFfRVU5TDIyM1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **EU9L223S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



PARECER Nº 005/2022-NUAJ/PMSC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo nº PMSC 46463/2022.

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar.

Interessado: Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Ementa: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – CRIAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – REANÁLISE APÓS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELAS CORPORações MILITARES ESTADUAIS – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – POSSIBILIDADE.

Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

RELATÓRIO

Trata-se de reanálise de minuta de Projeto de Lei Complementar (pp. 203-221) que dispõe sobre a criação do “*Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências*”.

Importante destacar que a citada minuta se trata de aperfeiçoamento da minuta acostada às pp. 134-148, já apreciada por meio do Parecer nº 033/PL/2021 (pp. 152-159).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. Observações iniciais.

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete às Assessorias Jurídicas analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades decisórias envolvidas, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”².

Ademais, a análise fica restrita às informações constantes nos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve estar instruído com todos aqueles pertinentes ao caso.

2. Análise da competência da autoridade e a adequação do instrumento.

A competência da autoridade e a adequação do instrumento já foram apreciados no Parecer nº 033/PL/2021 (pp. 152-159). Não havendo qualquer alteração factual ou legal que repercuta nesses dois aspectos, ratifica-se os fundamentos daquele parecer, com referência à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação do meio legislativo (art. 25, §1º, da Constituição Federal; arts. 5º, 8º, 31, §11, 50, §2º, I e II, 71, II, 107 e 108, da Constituição Estadual).

3. Da minuta do Projeto de Lei Complementar

Considerando que já houve apreciação da presente matéria por meio do Parecer nº 033/PL/2021 (pp. 152/159), reitera-se seus termos, limitando-se a presente análise jurídica aos aperfeiçoamentos produzidos na minuta de Projeto de Lei Complementar (pp. 203-221).

Inicialmente, quanto à sugestão para a elaboração da necessária Exposição de Motivos a ser subscrita pelos Comandantes-Gerais de ambas as instituições (Informação nº 019/CC-DIAL-GEMAT, pp. 223-224), a sugestão foi acolhida, tendo a Exposição sido juntada às pp. 251-253.

No que tange efetivamente à nova minuta juntada aos autos, verificou-se, ainda, que a redação do §2º do art. 10 foi alterada a fim de dispor como segue:

“Art. 10. ...

[...]

§2º O edital elaborado pela respectiva instituição militar estadual garantirá, dentre as vagas autorizadas em cada posto ou graduação, a quantidade para ingresso, o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para o sexo feminino.”

Nesse diapasão, vale ressaltar que a nova redação estabelece o que se denomina “discriminação positiva”, sendo, à luz do ordenamento jurídico vigente, constitucional. Veja-se os seguintes precedentes nos quais se pressupôs a constitucionalidade de previsão semelhante:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO DF. RESERVA DE VAGAS PARA SEXO FEMININO. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO DE

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. IMPERTINÊNCIA.
(AÇÃO RESCISÓRIA, AUTOS Nº 0700075-65.2019.8.07.0000 – ACORDÃO Nº 1264602, 2ª CÂMARA CÍVEL - TJDF. AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ LOPES – DISTRITO FEDERAL – DF, Julgado em 13 de jul 2020, sem destaques no original)

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. REGRA EDITALÍCIA. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATO DO SEXO FEMININO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO.

(APELAÇÃO, AUTOS Nº 02293091420118040001, RELATOR: YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA - TJAM, DATA DE JULGAMENTO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 07 julho 2015, sem destaques no original)

Ademais, foram substituídas as expressões “as funções, atribuições e encargos previstos” por “o cargo previsto”, no art. 26 da minuta do anteprojeto, a fim de melhor adequar a redação ao conceito administrativo de cargo público, presente, por exemplo, na Lei Federal nº 8.112³, de 11/12/1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Por fim, foram trocadas as expressões “02 (dois) anos” por “12 (doze) meses” nos incisos I e II do art. 36, além de alterados os quantitativos dispostos no art. 46 e seguintes, num exercício da discricionariedade conferida à autoridade competente para a apresentação do projeto, precedida, obviamente, de estudos técnicos a respeito do tema.

Nesse ponto, vale lembrar que a Constituição Estadual de Santa Catarina⁴ estabelece, em seu art. 50, § 2º, I, ser privativa do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre o efetivo e a carreira nas instituições militares do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (grifou-se)

Conclui-se, portanto, que compete privativamente ao Governador do Estado, na

³ Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 03 Mai 2022.

⁴ Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 03 Mai 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projeto de lei **que verse a respeito a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, atendendo o requisito constitucional formal de propositura.

Deve-se consignar, ainda, que o art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, dispõe que, “no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997, destacando-se, para o caso, os incisos V e VIII do *caput*, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]"

À toda evidência, a proposição não incide na conduta vedada pelo inciso V do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da alteração legislativa proposta não é a nomeação, contratação, supressão ou readaptação de vantagem pecuniária, mas a mera criação do Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

A criação dos Serviço Militar Estadual Temporário não implica a imediata abertura de processo seletivo ou a incorporação (art. 5º, § 1º, da minuta) de militares estaduais temporários. A futura incorporação somente será possível após a aprovação e sanção do texto legal e abertura de processo seletivo, de acordo com o novel texto legal e com a legislação pertinente.

Já as modificações a serem implementadas nas Leis Complementares Estaduais nºs 417, de 30/07/2008, e 582, de 30/11/2012, por meio dos art. 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



relação aos quadros já existentes (Quadro de Praças Especiais Policiais Militares – QPEPM; Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM; Quadro Especial de Cabos e Sargentos Policiais Militares – QEPPM; Quadro de Oficiais Bombeiros Militar – QOBM; Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar – QOSBM; Quadro de Praças Especiais Bombeiros Militar – QPEBM; Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar – QPBMC) caracterizam reestruturação de carreira, expediente não vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997.

Quanto à vedação constante no inciso VIII do *caput* do art. 73, entende-se também não haver dúvida quando a sua não incidência: a criação de serviço militar temporário e as alterações destacadas no parágrafo anterior não caracterizam revisão geral de remuneração de servidores.

A respeito do inciso VIII o “Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual Eleições de 2022”⁵ da Procuradoria Geral do Estado traz o seguinte comentário:

“A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos.

Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição. Ainda assim, é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação. Segundo o TSE:

Projeto de lei encaminhado: [...] a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Reestruturação de carreira: a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997 (Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

[...]” (sem destaques no original)

A questão da reestruturação de carreiras em ano eleitoral já foi objeto de análise do Tribunal Superior Eleitoral, quando do Recurso Especial Eleitoral nº 39272. Na oportunidade, o Tribunal deixou claro que a reestruturação de carreira por meio de lei não se confunde com a concessão de revisão geral de remuneração:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

⁵ Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 29/04/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



1. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.
2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) "as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1061 grifei); e b) "diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1063).
3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos.
4. **"A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).**
5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.**
6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-RESpe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).
7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.
8. Agravo regimental desprovido." (sem destaques no original)
(Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 01/04/2019, pg.60/61)

Tem-se, portanto, que, **sob a ótica da Lei Federal nº 9.504/1997 não há vedação à proposta legislativa.**

Necessário, também, analisar a proposta em relação às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacadamente seu a alínea IV do *caput* de seu art. 21 e o inciso I do § 1º do mesmo artigo:

"Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela LC nº 173/2020)
[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



quando: (Incluído pela LC nº 173/2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela LC nº 173/2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela LC nº 173/2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela LC nº 173/2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela LC nº 173/2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela LC nº 173/2020)" (sem destaques no original)

A proposição em análise não acarretaria aumentos em despesas com pessoal em parcelas posteriores ao mandato do atual Chefe do Poder Executivo. Todas as disposições serão, em caso de conversão em lei, objeto de instituição imediata. Não há previsão, por exemplo, de aumentos ou criações com produção de efeitos ao longo de anos ou com parcelas a serem implementadas futuramente.

De outro lado, o preenchimento das vagas criadas pelos novos quadros do Serviço Militar Estadual Temporário dependerão de "autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar", nos termos do art. 11 da minuta, constituindo processo específico, a ser deflagrado em momento posterior à entrada em vigor da lei, dependendo da análise, caso a caso, do atendimento dos requisitos e da inexistência de impedimentos legais.

Nesse sentido, o presente caso não se enquadra na hipótese da alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 21.

Por outro lado, para que a criação do serviço militar estadual temporário não seja tida por nula de pleno direito pela incidência da norma da alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 21, faz-se necessário que a proposta seja convertida em lei e sancionada no máximo até o dia 03/07/2022.

Assim, conclui-se pela compatibilidade do anteprojeto com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que prevê restrições para o ano eleitoral, ressalvando-se a irregularidade de eventual sanção do projeto de lei a partir do dia 04/07/2022, inclusive.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei Complementar (pp. 203-221) não incide nas vedações previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



hipótese do art. 21, *caput*, IV, *b* da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ressalva-se, porém, que, para que não incida na hipótese de nulidade prevista na alínea *a* do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a proposta deve ser convertida em lei e sancionada, impreterivelmente, até o dia 03/07/2022.

Ademais, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, alterado pelo Decreto nº 1.317/2017.

É o parecer que se submete à análise e decisão dos Senhores Coronéis Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0D76RWZ0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 03/05/2022 às 20:00:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFfMEQ3NIJXWjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **0D76RWZ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assunto: Minuta de projeto de lei complementar

Interessado: PMSC e CBMSC

Origem: PM-1

DESPACHO

1. Acolhemos o Parecer nº 005/2022-NUAJ/PMSC, da Assessoria Jurídica dos respectivos Comandos-Gerais.
2. Determinamos a remessa dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para prévia autorização, nos termos da legislação em vigor.

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Assinado digitalmente

MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Coronel BM Comandante-Geral do CBMSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**



Informação nº 109/2022/SEA/GERES

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

Ref. Processo PMSC 464623/2021

Ementa: Institui o Serviço Militar Estadual Temporário.

Senhora Gerente,

Retorna os autos, que trata de anteprojeto de lei que “*Cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências.*”, encaminhado pela PMSC para nova análise da matéria, conforme solicitado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), da Casa Civil, por intermédio da Informação nº 027/CC – DIAL – GEMAT (págs. 331/333).

Os termos apresentados pela GEMAT são os seguintes:

“3. Na Informação nº 58/2022/SEA/DGDP, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), de págs. 313-314, consta que “não há necessidade de nova análise por parte do Grupo Gestor de Governo (GGG) porque não houve alteração no impacto financeiro previamente aprovado, nos termos da deliberação de pag. 70”.

Contudo, os valores aprovados inicialmente por meio da deliberação de pag. 70 divergem dos valores finais apresentados pelo CBMSC (págs. 254-263) e pela PMSC (págs. 266-274), motivo pelo qual solicita-se nova deliberação do GGG.

Além disso, fazem-se necessárias nova manifestação da SEA e nova deliberação do GGG por força da determinação contida no inciso I do caput do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que condiciona a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes. Frise-se que a SEA apresentou o estudo do impacto orçamentário-financeiro, de págs. 60-66, em 20.10.2021, e o GGG deliberou favoravelmente, considerando esta manifestação da SEA, em 10.11.2021 (pag. 70), não tendo sido previsto nesses documentos o impacto para o exercício de 2024.”

Breve relato.

De início, esclarecemos que a Deliberação constante da página 70 envolve o total máximo das vagas que poderão ser utilizadas para o chamamento dos militares temporários, já que para aprovação do projeto de lei deve ser levado em consideração o quantitativo global.

Os valores apresentados pela PMSC e BMSC envolvem apenas o quantitativo que eles têm interesse em oferecer de início no processo seletivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



Essas informações constam nas ressalvas 1 e 2, da Deliberação nº 1631/2022, página 70.

Quanto à repercussão financeira, sugerimos atualização dos valores em razão do lapso temporal em que o processo está em tramitação, principalmente por conta da matéria que está sendo tratada no processo PMSC 18927/2022, que prevê aumento das vagas do quadro de pessoal em ambos os órgãos.

Assim, o quantitativo máximo previsto, de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto no posto ou graduação, consta no quadro abaixo:

Posto/Graduação	PMSC	CBMSC
Aspirante-a-Oficial	40	30
2º Tenente	172	60
1º Tenente	179	55
3º Sargento	824	250
2º Sargento	459	175
Soldado	6772	1205

Dando prosseguimento na análise, ao realizarmos a atualização da repercussão financeira, considerando o início previsto para o mês de agosto de 2022, teremos o seguinte resultado, conforme tabelas abaixo:

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA							
Posto/Graduação	Remuneração	Auxílio Alim.	VAGAS PM	2022 (A PARTIR DE AGO./22)	2023	2024	TOTAL
Aspirante a Oficial	R\$ 16.306,00	R\$ 264,00	40	R\$ 3.585.766,67	R\$ 8.823.253,33	R\$ 8.823.253,33	R\$ 21.232.273,33
2º Tenente	R\$ 18.589,00	R\$ 264,00	172	R\$ 17.545.791,67	R\$ 43.175.669,33	R\$ 43.175.669,33	R\$ 103.897.130,33
1º Tenente	R\$ 20.872,00	R\$ 264,00	179	R\$ 20.473.423,33	R\$ 50.381.578,67	R\$ 50.381.578,67	R\$ 121.236.580,67
3º Sargento	R\$ 9.028,00	R\$ 264,00	824	R\$ 41.382.653,33	R\$ 101.798.058,67	R\$ 101.798.058,67	R\$ 244.978.770,67
2º Sargento	R\$ 10.621,00	R\$ 264,00	459	R\$ 27.012.341,25	R\$ 66.454.632,00	R\$ 66.454.632,00	R\$ 159.921.605,25
Soldado	R\$ 7.000,00	R\$ 264,00	6772	R\$ 265.710.708,67	R\$ 653.507.029,33	R\$ 653.507.029,33	R\$ 1.572.724.765,33
			8448	R\$ 375.710.682,92	R\$ 924.140.221,33	R\$ 924.140.221,33	R\$ 2.223.991.125,58

CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE SANTA CATARINA							
Posto/Graduação	Remuneração	Auxílio Alim.	VAGAS CBM	2022 (A PARTIR DE AGO./22)	2023	2024	TOTAL
Aspirante a Oficial	R\$ 16.306,00	R\$ 264,00	30	R\$ 2.689.325,00	R\$ 6.617.440,00	R\$ 6.617.440,00	R\$ 15.924.205,00
2º Tenente	R\$ 18.589,00	R\$ 264,00	60	R\$ 6.120.625,00	R\$ 15.061.280,00	R\$ 15.061.280,00	R\$ 36.243.185,00
1º Tenente	R\$ 20.872,00	R\$ 264,00	55	R\$ 6.290.716,67	R\$ 15.480.373,33	R\$ 15.480.373,33	R\$ 37.251.463,33
3º Sargento	R\$ 9.028,00	R\$ 264,00	250	R\$ 12.555.416,67	R\$ 30.885.333,33	R\$ 30.885.333,33	R\$ 74.326.083,33
2º Sargento	R\$ 10.621,00	R\$ 264,00	175	R\$ 10.298.822,92	R\$ 25.336.733,33	R\$ 25.336.733,33	R\$ 60.972.289,58
Soldado	R\$ 7.000,00	R\$ 264,00	1205	R\$ 47.280.183,33	R\$ 116.284.106,67	R\$ 116.284.106,67	R\$ 279.848.396,67
			1775	R\$ 85.235.089,58	R\$ 209.665.266,67	R\$ 209.665.266,67	R\$ 504.565.622,92

ANO	PMSC	CBMSC	TOTAIS
2022	R\$ 375.710.682,92	R\$ 85.235.089,58	R\$ 460.945.772,50
2023	R\$ 924.140.221,33	R\$ 209.665.266,67	R\$ 1.133.805.488,00
2024	R\$ 924.140.221,33	R\$ 209.665.266,67	R\$ 1.133.805.488,00
TOTAIS	R\$ 2.223.991.125,58	R\$ 504.565.622,92	R\$ 2.728.556.748,50

Destacamos também que o impacto financeiro mensal disposto acima considera como metodologia de cálculo a remuneração bruta tomando como base o Vencimento (01-0001), e o Auxílio-Alimentação (01-0157), além de considerar os valores de 13º salário e férias.

Vale frisar que a Carreira dos Militares do Estado de Santa Catarina possui diversas singularidades, as quais foram detalhadamente ponderadas nos autos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



apresentam cálculos divergentes da Repercussão Financeira demonstrada acima, tendo em vista que para fins de apuração desta Informação foram utilizadas a **ocupação total e imediata** das novas vagas temporárias.

Cabe esclarecer, que a Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre o "Reajuste do subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências" passou a produzir efeitos a partir de janeiro/2022, integralizando os valores a partir de julho/2022. Portanto, para a elaboração desta Repercussão Financeira, foi observado tal dispositivo legal.

Ressaltamos que eventuais concessões de reajustes gerais ou alterações nos padrões de vencimentos deverão ser avaliadas globalmente quando forem concedidas.

Por fim, sugerimos encaminhar os autos para deliberação do Grupo Gestor de Governo.

Contudo, a consideração superior.

(assinado digitalmente)

STHEFANNY JAQUES

Técnica em Atividades Administrativas

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinado digitalmente)

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **282VQ4XZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 13/06/2022 às 19:26:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE** (CPF: 612.XXX.629-XX) em 13/06/2022 às 19:27:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 13/06/2022 às 20:05:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 14/06/2022 às 10:23:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFmMjgyVIE0WFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **282VQ4XZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



Informação DITE/SEF n. 333/2022

Florianópolis, 14 de junho de 2022

Ref. PMSC 46463/2021
Anteprojeto de lei – Serviço Militar Temporário

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que *Cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências.*

Por meio da Informação n. 109/2022/SEA/GERES, a Secretaria de Estado da Administração apresenta o estudo a fim de evidenciar o possível impacto financeiro decorrente da aprovação do projeto de lei, que só se concretizará com a incorporação de todas as vagas possíveis criadas para militares estaduais temporários, considerando-se o início em agosto/2022:

ANO	PMSC	CBMSC	TOTAIS
2022	R\$ 375.710.682,92	R\$ 85.235.089,58	R\$ 460.945.772,50
2023	R\$ 924.140.221,33	R\$ 209.665.266,67	R\$ 1.133.805.488,00
2024	R\$ 924.140.221,33	R\$ 209.665.266,67	R\$ 1.133.805.488,00
TOTAIS	R\$ 2.223.991.125,58	R\$ 504.565.622,92	R\$ 2.728.556.748,50

O impacto máximo da proposta preocupa, assim recomenda-se que, em eventual aprovação, seja exigido que o lançamento dos processos seletivos e os atos de 'incorporação' dos militares temporários se dê com a prévia aprovação do Grupo Gestor de Governo, e observando-se os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas. A propósito, esses dispositivos devem ser observados em toda a proposta que venha a criar despesa obrigatória de caráter continuado:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

Vale dizer que a PMSC e o CBMSC são unidades orçamentárias, e assim lhes compete a realização do respectivo planejamento orçamentário e financeiro – respeitados, obviamente, os limites e diretrizes já estabelecidos, tanto nas leis orçamentárias, como na programação financeira.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 333/2022)

É pressuposto da assunção de despesas a existência de dotações orçamentárias disponíveis para atendê-las. E, especialmente no caso de insuficiência, o órgão deve adotar medidas compensatórias: aumento permanente de receitas, ou redução permanente de despesas, em montante suficiente para a assunção das despesas pretendidas.

No mais, informamos que conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2022, o gasto com pessoal representa 41,08% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Contudo, diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021 e 2022, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Com estes esclarecimentos, devolvemos o processo a esse Grupo Gestor de Governo, para considerações e deliberação.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U753PT3Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 14/06/2022 às 19:05:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 14/06/2022 às 19:30:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTIyXzlwMjF1VFc1M1BUM1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **U753PT3Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1272/2022

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

Exmo. Senhor

CEL PM MARCELO PONTES

Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PMSC 46463/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei apresentado pelo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que “Cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de bombeiros Militar e estabelece outras providências”.

Em suma, a Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação n. 109/2022/SEA/GERES, apresenta o estudo a fim de evidenciar o possível impacto financeiro decorrente da aprovação do projeto de lei, que só se caracterizará com a incorporação de todas as vagas possíveis criadas para militares estaduais temporários, considerando-se o início em agosto de 2022.

VALOR: Impacto financeiro para cada ano:

Exercício	PMSC	CBMSC	Total
2022	R\$ 375.710.682,92	R\$ 85.235.089,58	R\$ 460.945.772,50
2023	R\$ 924.140.221,33	R\$ 209.665.266,67	R\$ 1.133.805.488,00
2024	R\$ 924.140.221,33	R\$ 209.665.266,67	R\$ 1.133.805.488,00
Totais	R\$ 2.223.991.125,58	R\$ 504.565.622,92	R\$ 2.728.556.748,50

RESSALVA: Eventuais aberturas de processos seletivos para o preenchimento das vagas dependerão de deliberação prévia e específica do Grupo Gestor de Governo.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **835SFD1E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 15/06/2022 às 13:55:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 15/06/2022 às 14:42:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 15/06/2022 às 18:40:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JULIANO BATALHA CHIODELLI** (CPF: 047.XXX.079-XX) em 15/06/2022 às 19:06:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFfODM1U0ZEMUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **835SFD1E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA MILITAR**



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, que o Projeto de Lei Complementar (PLC) que Cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente
MARCELO PONTES
Coronel PM – Comandante-Geral da PMSC
Ordenador Primário da Despesa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **751KJBO5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 15/06/2022 às 19:34:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDQ2NDYzXzQ2NTlyXzlwMjFfNzUxS0pCTzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00046463/2021** e o código **751KJBO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0018.6/2022**

Dá nova redação ao art. 26 do PLC/0018.6/2022, a fim de incluir as limitações de atuação dos §§ 2º e 3º.

O artigo 26 do Projeto de Lei Complementar n. 0018.6/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§1º. O militar estadual temporário somente possui poder de polícia administrativa restrito às funções que estiver exercendo, nos termos específicos de sua designação e lotação.

§2º. É vedado ao militar estadual temporário a atuação operacional em patrulha, seja preventiva ou ostensiva, atendimento a ocorrências, acompanhamento de guarnições de carreira em serviço operacional e outros serviços finalísticos a estes associados.”

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.


Dep. Jessé Lopes



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Modificativa tem como objetivo incluir na redação do art. 26 do PLC 18.6 os parágrafos 2º e 3º, tendo o §1º praticamente a mesma redação do Parágrafo Único do projeto original, e o §2º, por sua vez, recebe o papel de limitar, por definitivo, a atuação do corpo de militares temporários, vedando sua presença nas viaturas, em acompanhamento de guarnições, atendimento a ocorrências, entre outras funções semelhantes.

As razões para sua aprovação são as mesmas das demais emendas já apresentadas, em relação às quais peço o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.


Dep. Jessé Lopes



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0018.6/2022**

Dá nova redação ao art. 4º do PLC/0018.6/2022, a fim de restringir a atuação do Serviço Militar Temporário da Polícia e do Bombeiro Militar.

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar n. 0018.6/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O SEMET tem como objetivos:

I – ampliar o contingente da força de trabalho em áreas com necessidades específicas, a fim de minimizar defasagens pontuais de efetivo;

II – suprir necessidade de pessoal qualificado em cargos específicos, a fim de ampliar vetores de serviço em atividades-fim e atividades-meio;

III – atenuar necessidade temporária de efetivo em qualificações específicas durante períodos de limitação de incremento de quadros de efetivo de carreira;

IV – substituir o efetivo de militares estaduais de carreira designados para serviços internos e para a segurança de instalações administrativas em sedes de quartéis;

V – suplementar, ampliar e potencializar atividades do pessoal dos quadros de saúde, a fim de expandir e descentralizar serviços médicos, odontológicos e psicológicos às seções administrativas de promoção à saúde e de atendimento psicossocial dos militares estaduais, servidores civis e respectivos dependentes legais;

VI – instituir e descentralizar serviço próprio de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC; e

VII – reforçar o efetivo de militares estaduais empregados nas escalas de serviço-fim da PMSC e do CBMSC por meio do redirecionamento de militares que atuam em serviços administrativos, substituindo-os pelo corpo de temporários.”

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.


Dep. Jessé Lopes



JUSTIFICATIVA

Estimados colegas, trago aos senhores proposta de Emenda Modificativa com o fim de alterar os incisos do artigo 4º do PLC 18.6, que define os objetivos do Serviço Militar Temporário, que a proposição em si visa instituir.

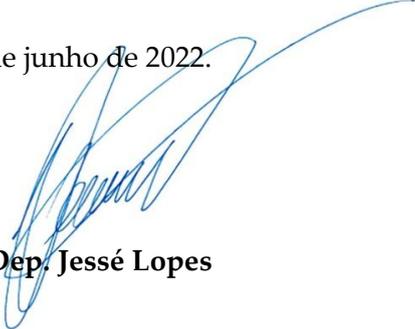
As alterações visam restringir a atuação dos militares temporários, limitando sua atuação a serviços administrativos e específicos, como os da área da saúde, tornando impraticável o emprego, pelas corporações, de servidores temporários em atividades finalísticas da PM e do CBMSC – segurança pública **operacional**.

Entre as mudanças, incluí o termo “administrativas” no inciso IV, a fim de retirar do texto do PLC, como objetivo do SEMET, as funções de segurança de instalações operacionais em sedes de quartéis.

Os motivos pelos quais proponho isto são lógicos: não podemos aprovar uma lei complementar que institua um serviço temporário, com formação logicamente inferior, qualificação simplificada, e que atue com metas e objetivos distintos dos atuantes na carreira, **que possa ser empregado, ainda que em situações excepcionais**, às atividades finalísticas operacionais das corporações de frente da Segurança Pública do Estado.

Por essas razões, peço a meus pares o apoio para a aprovação destas alterações.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.


Dep. Jessé Lopes



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobs, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0018.6/2022**

Acrescenta à redação do PLC/0018.6/2022 os arts. 50 e 51, renumerando os demais.

Ficam acrescidos dois artigos à redação do Projeto de Lei Complementar n. 0018.6/2022, dando nova redação aos artigos 50 e 51 e renumerando-se os demais, conforme a seguinte redação:

“Art. 50. O §1º do artigo 3º da Lei Complementar n. 765, de 7 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

§1º O regime remuneratório especial de que trata o caput deste artigo fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar.”
(NR)

Art. 51. O §3º do artigo 3º da Lei Complementar n. 765, de 7 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

§3º O direito previsto no art. 24-F do Decreto-Lei Federal n. 667, de 2 de julho de 1969, no que se refere à aplicação do disposto no inciso II do caput e no §1º do art. 50 da Lei n. 6.218, de 1983, fica assegurado ao militar estadual que tiver ingressado na Reserva Remunerada até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

.....”

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.


Dep. Jessé Lopes



JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto na EC 103/2019, em especial a alteração da redação do inciso XXI, do art. 22, da CF88;

Considerando o disposto na Lei Federal 13.954/2019, que garante o direito adquirido aos militares estaduais inativos, em face da Reforma da Previdência dada pela EC 103/2019;

Considerando que a Lei Estadual 6.218/1983 assegura a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior do posto ou da graduação, em seu inciso II do caput e no §1º do art. 50;

Considerando que o disposto no art. 20, da LC 614/2013, mantém o direito previsto no art. 50, II, §1º, da LE 6.218/83;

Considerando que, com as alterações propostas pelo novo plano de carreira dos praças, os únicos que não ganharam nada, e na verdade ainda perderam direitos, foram os inativos;

Apresento aos senhores proposta de emenda com a finalidade de fazer justiça, assegurando a interpretação devida às legislações que já se encontram em vigor, garantindo a reposição, pela remuneração do posto acima, aos mais de onze mil inativos militares do Estado.

São essas as breves razões pelas quais peço apoio aos pares pela aprovação desta alteração no texto legal deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.


Dep. Jessé Lopes



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2022

“Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, consoante deliberação pela tramitação conjunta da matéria na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022, que “Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 08/2022 (pp. 4 a 7), o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina aduzem:

[...]

Somente os processos de inclusão de efetivos de carreira, não têm demonstrado serem suficientes para suprir necessidades de pessoal

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



das Corporações, haja vista que nem sempre podem atender ao que é solicitado pelos comandos, o que naturalmente se explica ante a necessária avaliação e ponderação de fatores de influência à tomada decisão, sobretudo os que se referem a impactos fiscais (orçamentários, financeiros e previdenciários).

[...]

Uma vez bem dimensionados, bem construídos, corretamente embasados em diagnóstico realístico de áreas e qualificações de necessidade e relevância, não há dúvida de que processos de incorporação de militares temporários poderão contribuir em muito para melhores tempos às Instituições Militares Estaduais, com melhor e mais racional divisão de trabalho, alocação e remanejamento de seus meios de pessoal, e o mais importante: sem peso ou reflexo de natureza previdenciária, inexistindo qualquer ônus direto ao sistema de proteção social dos militares e às contas futuras do erário.

Cumprido destacar que o legislador federal, já prevendo essa condição praticamente prevalente em todas as Corporações Militares Estaduais, fez incluir na Lei nº 13.954, de 2019 uma alteração legal que proporcionou abertura às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares para incorporação de efetivos temporários, nos moldes semelhantes aos modelos já existentes nas Forças Armadas, em particular no Exército Brasileiro.

[...]

O projeto de Lei em pauta está criando na PMSC e CBMSC uma nova forma de ingresso (e novo regime jurídico) denominado “Incorporação”, a fim de diferenciar da “Inclusão”, dado que um regime prevê ingresso por processo seletivo simplificado e o outro por concurso público regular, sendo um específico e exclusivo para o temporário e outro para o militar de carreira.

Foram estabelecidos os quadros de militares temporários e fixou-se a margem de vagas no limite de 50% dos postos e graduações já previstos nas leis de fixação dos efetivos, percentual este que é o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Restou bem clareado, ainda, que a definição de quantitativos de vagas é prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante motivação dos Comandantes-Gerais, e os números desejados, a cada certame, constarão dos respectivos editais de processo seletivo, a cargo das Corporações.

No que tange a direitos e deveres, buscou-se assegurar o mínimo necessário a fim de respeitar a legislação concernente ao regime



jurídico dos militares estaduais, bem como, tanto quanto possível, propiciar elementos de atratividade e valor motivacional aos processos de recrutamento, bem como garantias mínimas ao exercício das funções e encargos, preservando e valorizando a segurança jurídica do profissional para o tempo em que voluntariamente se dispuser a servir.

As métricas de tempo de serviço incorporado e regras de prorrogação são derivadas naturalmente dos dispositivos já marcados pelo legislador federal no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, seguindo-se também por regras assemelhadas às adotadas no Exército Brasileiro.

Em termos de remuneração, progressão, promoção, buscou-se manter os parâmetros dos efetivos de carreira, a fim de gerar atratividade e evitar tratamento não equânime nestes aspectos.

Por derradeiro, tratou-se em disposições gerais e finais as questões relativas à reserva não remunerada e suas condicionantes de convocação e mobilização, além de alguns dispositivos próprios de vedação de lotação e disposição, que se achou por bem referir para evitar desvios de finalidade.

[...]

Quanto ao Projeto de Lei Complementar em si, está articulado em 51 (cinquenta e um) artigos e dois anexos, dos quais se ressaltam:

1 – o art. 4º, que elenca os objetivos do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), com destaque para a substituição do efetivo militar de carreira em atividades internas (inciso IV), a ampliação do contingente da força de trabalho em áreas específicas, como de serviços médicos, odontológicos e psicológicos (inciso V), e a instituição e descentralização de serviços próprios de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC (inciso VI);

2 – o art. 9º, que exige a formação em curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena para ingresso no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar (QOTPM) e no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar Bombeiro Militar (QOTBM), assim como a formação em curso superior



de graduação para o ingresso no Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM) e no Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM);

3 – o art. 10, que dispõe sobre o processo seletivo simplificado e o respectivo edital, cuja validade será de 2 (dois) anos prorrogáveis uma única vez por igual período e com reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para as mulheres;

4 – o art. 11, que prevê que o preenchimento das vagas dos quadros temporários dependerá de autorização do Governador do Estado, cuja quantidade máxima ficará restrita a 50% (cinquenta por cento) do quadro de efetivos, observado o quantitativo previsto por posto ou graduação;

5 – o art. 12, que elenca 28 (vinte e oito) requisitos a serem atendidos pelos candidatos a ingressarem nos quadros temporários de ambas as corporações, abrangendo aspectos físicos, a exemplo de altura e peso, bem como aspectos relativos à conduta, a exemplo de não possuir antecedentes criminais, e aspectos intelectuais, como ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais;

6 – os arts. 17 a 20, que tratam do Curso Básico de Formação destinado aos militares temporários incorporados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

7 – os art. 21 a 24, que tratam dos direitos e deveres dos militares temporários, dentre os quais o de contribuir para o Sistema de Proteção Social dos Militares, no mesmo percentual dos militares efetivos, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo, bem como a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral ou no Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso, sendo devida a compensação entre os regimes;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



8 – o art. 25, que fixa o tempo de duração dos contratos dos militares temporários em 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses;

9 – o art. 29, que trata da remuneração dos militares temporários, que se equipara à dos militares efetivos;

10 – o art. 30, que trata da progressão e promoção dos militares temporários, que, da mesma forma, acompanham as regras as quais estão submetidos os militares efetivos;

11 – o art. 33, que prevê que o militar temporário, quando desincorporado, passará à reserva não remunerada; e

12 – o art. 37, que elenca as hipóteses nas quais se dará a desincorporação; e

13 – por fim, os Anexos I e II, que estabelecem as vagas dos Quadros Temporários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o total de 8.446 e 1.726 vagas, respectivamente.

O processo legislativo está instruído com **(I)** o Parecer nº 033/2022, da Consultoria Jurídica do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (pp. 28/38); **(II)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (p. 39/40); **(III)** o Parecer nº 005/2022-NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (41/51); **(IV)** a Informação nº 109/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração da qual consta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta (pp. 52/55); **(V)** a Informação nº 333/2022, da Diretoria do



Tesouro Estadual (DITE) (pp. 56/58); **(VI)** a Deliberação nº 1272/2022, do Grupo Gestor de Governo (pp.59/60); e **(VII)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (pp. 61/62).

Ademais, foram apresentadas 3 (três) Emendas pelo Deputado Jessé Lopes, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Modificativa ao art. 26 (pp. 63/64), vedando aos militares temporários a atuação operacional em patrulha, o atendimento de ocorrências e outros serviços finalísticos;

2 – Emenda Modificativa ao art. 4º (pp. 65/66), complementar à primeira, também, restringindo a atuação dos militares temporários; e

3 – Emenda Aditiva (pp. 68/69), garantindo ao militar estadual que ingressou na reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021 a percepção da remuneração equivalente à de um posto ou graduação superior ao que ocupava na ocasião da passagem à reserva, mesmo que não tenha optado pelo regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Por fim, recebi do Poder Executivo e faço juntar aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da proposta, firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com a data atualizada, uma vez que a constante dos autos foi firmada em data anterior à manifestação da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração (pp. 52/55), que fez os cálculos da repercussão financeira considerando a despesa máxima decorrente da implantação da medida.

É o relatório.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, I¹, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifica-se que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, nota-se que, quanto à legalidade, a matéria é aderente ao disposto no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente aos arts. 24-I e 24-J², com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por observar a quantidade máxima de vagas nos quadros temporários, o período máximo de incorporação e as regras previdenciárias.

No que atina aos demais aspectos de observância obrigatória por este órgão fracionário, verifica-se que a proposta encontra-se plenamente hígida.

No tocante às Emendas apresentadas, passo a analisá-las:

1 – os limites de atuação dos integrantes do Serviço Militar Temporário estão com seus contornos bem delineados no art. 4º da proposta não merecendo reparos, motivo pelo qual rejeito às Emendas Modificativas de pp. 63 e 64 e de pp. 65 e 66, inclusive pelo fato de a segunda ter excluído a previsão de que os militares temporários passarão a integrar a reserva não remunerada quando desincorporados; e

2 – a Emenda Aditiva de pp. 68 e 69 versa sobre matéria estranha à veiculada na proposta e afronta o disposto no art. 52, I, da Constituição Estadual,

² Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.



que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, motivo pelo qual a rejeito por estar caracterizada sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, na sua forma original.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, verifica-se que o processo legislativo está instruído como as declarações dos ordenadores de despesa das duas instituições militares, assim como com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá da instituição do Serviço Militar Temporário (SEMET) (pp. 59/60).

Importa esclarecer que, na forma do disposto no art. 11 da Proposta em relevo, o preenchimento das vagas nos quadros temporários dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, e que as duas instituições militares são unidades orçamentárias, portanto, com competência para realizarem os respectivos planejamentos orçamentários e financeiros, observando as diretrizes gerais.

Ademais, consta dos autos informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 333/2022, de 14 de junho de 2022) (pp. 56/58), atestando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal (índice de 41,08%), consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º



quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente³ (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Assim sendo, resta evidenciado que: **(I)** estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴; **(II)** a proposta em análise não incorre em nenhuma das hipóteses do art. 21 da LRF; e **(III)** a matéria não se enquadra nas vedações do art. 167-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a criação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) concorre para aumentar a segurança pública e a oferta de serviços de prevenção de sinistros e de salvamentos.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

³ Relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, I, II, VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 752/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, a fim de complementar a instrução do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022, de origem governamental, que "Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências", em tramitação nessa Casa Legislativa, encaminho nova declaração do ordenador primário da despesa subscrita pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), correspondente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro constante dos autos do processo legislativo.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 752-CC-DIAL-GEMAT_ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que o Projeto de Lei Complementar (PLC) que Cria o Serviço Militar Estadual Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e estabelece outras providências, está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Comandante-Geral do CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q916Q7UP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 23/06/2022 às 15:49:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjU5XzEwNjYzXzlwMjJfUTkxNIE3VVVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010659/2022** e o código **Q916Q7UP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0017.5/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0017.5/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcius Machado, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fernando Krelling, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Julio Garcia, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Marlene Fengler, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jair Miotto, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Nazareno Martins, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

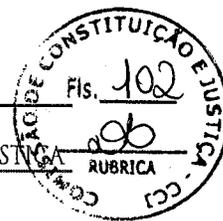
Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PLC/0018.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 40-34.

OBS.:

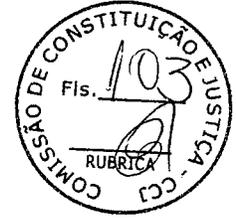
Parlamentar	Abstenção	Favoravel	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO



Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2022

“Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, consoante deliberação pela tramitação conjunta da matéria na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022, que “Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 08/2022 (pp. 4 a 7), o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina aduzem:

[...]

Somente os processos de inclusão de efetivos de carreira, não têm demonstrado serem suficientes para suprir necessidades de pessoal

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



das Corporações, haja vista que nem sempre podem atender ao que é solicitado pelos comandos, o que naturalmente se explica ante a necessária avaliação e ponderação de fatores de influência à tomada decisão, sobretudo os que se referem a impactos fiscais (orçamentários, financeiros e previdenciários).

[...]

Uma vez bem dimensionados, bem construídos, corretamente embasados em diagnóstico realístico de áreas e qualificações de necessidade e relevância, não há dúvida de que processos de incorporação de militares temporários poderão contribuir em muito para melhores tempos às Instituições Militares Estaduais, com melhor e mais racional divisão de trabalho, alocação e remanejamento de seus meios de pessoal, e o mais importante: sem peso ou reflexo de natureza previdenciária, inexistindo qualquer ônus direto ao sistema de proteção social dos militares e às contas futuras do erário.

Cumprido destacar que o legislador federal, já prevendo essa condição praticamente prevalente em todas as Corporações Militares Estaduais, fez incluir na Lei nº 13.954, de 2019 uma alteração legal que proporcionou abertura às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares para incorporação de efetivos temporários, nos moldes semelhantes aos modelos já existentes nas Forças Armadas, em particular no Exército Brasileiro.

[...]

O projeto de Lei em pauta está criando na PMSC e CBMSC uma nova forma de ingresso (e novo regime jurídico) denominado “Incorporação”, a fim de diferenciar da “Inclusão”, dado que um regime prevê ingresso por processo seletivo simplificado e o outro por concurso público regular, sendo um específico e exclusivo para o temporário e outro para o militar de carreira.

Foram estabelecidos os quadros de militares temporários e fixou-se a margem de vagas no limite de 50% dos postos e graduações já previstos nas leis de fixação dos efetivos, percentual este que é o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Restou bem clareado, ainda, que a definição de quantitativos de vagas é prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante motivação dos Comandantes-Gerais, e os números desejados, a cada certame, constarão dos respectivos editais de processo seletivo, a cargo das Corporações.

No que tange a direitos e deveres, buscou-se assegurar o mínimo necessário a fim de respeitar a legislação concernente ao regime



jurídico dos militares estaduais, bem como, tanto quanto possível, propiciar elementos de atratividade e valor motivacional aos processos de recrutamento, bem como garantias mínimas ao exercício das funções e encargos, preservando e valorizando a segurança jurídica do profissional para o tempo em que voluntariamente se dispuser a servir.

As métricas de tempo de serviço incorporado e regras de prorrogação são derivadas naturalmente dos dispositivos já marcados pelo legislador federal no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, seguindo-se também por regras assemelhadas às adotadas no Exército Brasileiro.

Em termos de remuneração, progressão, promoção, buscou-se manter os parâmetros dos efetivos de carreira, a fim de gerar atratividade e evitar tratamento não equânime nestes aspectos.

Por derradeiro, tratou-se em disposições gerais e finais as questões relativas à reserva não remunerada e suas condicionantes de convocação e mobilização, além de alguns dispositivos próprios de vedação de lotação e disposição, que se achou por bem referir para evitar desvios de finalidade.

[...]

Quanto ao Projeto de Lei Complementar em si, está articulado em 51 (cinquenta e um) artigos e dois anexos, dos quais se ressaltam:

1 – o art. 4º, que elenca os objetivos do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), com destaque para a substituição do efetivo militar de carreira em atividades internas (inciso IV), a ampliação do contingente da força de trabalho em áreas específicas, como de serviços médicos, odontológicos e psicológicos (inciso V), e a instituição e descentralização de serviços próprios de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC (inciso VI);

2 – o art. 9º, que exige a formação em curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena para ingresso no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar (QOTPM) e no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar Bombeiro Militar (QOTBM), assim como a formação em curso superior



de graduação para o ingresso no Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM) e no Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM);

3 – o art. 10, que dispõe sobre o processo seletivo simplificado e o respectivo edital, cuja validade será de 2 (dois) anos prorrogáveis uma única vez por igual período e com reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para as mulheres;

4 – o art. 11, que prevê que o preenchimento das vagas dos quadros temporários dependerá de autorização do Governador do Estado, cuja quantidade máxima ficará restrita a 50% (cinquenta por cento) do quadro de efetivos, observado o quantitativo previsto por posto ou graduação;

5 – o art. 12, que elenca 28 (vinte e oito) requisitos a serem atendidos pelos candidatos a ingressarem nos quadros temporários de ambas as corporações, abrangendo aspectos físicos, a exemplo de altura e peso, bem como aspectos relativos à conduta, a exemplo de não possuir antecedentes criminais, e aspectos intelectuais, como ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais;

6 – os arts. 17 a 20, que tratam do Curso Básico de Formação destinado aos militares temporários incorporados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

7 – os art. 21 a 24, que tratam dos direitos e deveres dos militares temporários, dentre os quais o de contribuir para o Sistema de Proteção Social dos Militares, no mesmo percentual dos militares efetivos, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo, bem como a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral ou no Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso, sendo devida a compensação entre os regimes;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



8 – o art. 25, que fixa o tempo de duração dos contratos dos militares temporários em 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses;

9 – o art. 29, que trata da remuneração dos militares temporários, que se equipara à dos militares efetivos;

10 – o art. 30, que trata da progressão e promoção dos militares temporários, que, da mesma forma, acompanham as regras as quais estão submetidos os militares efetivos;

11 – o art. 33, que prevê que o militar temporário, quando desincorporado, passará à reserva não remunerada; e

12 – o art. 37, que elenca as hipóteses nas quais se dará a desincorporação; e

13 – por fim, os Anexos I e II, que estabelecem as vagas dos Quadros Temporários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o total de 8.446 e 1.726 vagas, respectivamente.

O processo legislativo está instruído com **(I)** o Parecer nº 033/2022, da Consultoria Jurídica do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (pp. 28/38); **(II)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (p. 39/40); **(III)** o Parecer nº 005/2022-NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (41/51); **(IV)** a Informação nº 109/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração da qual consta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta (pp. 52/55); **(V)** a Informação nº 333/2022, da Diretoria do



Tesouro Estadual (DITE) (pp. 56/58); **(VI)** a Deliberação nº 1272/2022, do Grupo Gestor de Governo (pp.59/60); e **(VII)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (pp. 61/62).

Ademais, foram apresentadas 3 (três) Emendas pelo Deputado Jessé Lopes, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Modificativa ao art. 26 (pp. 63/64), vedando aos militares temporários a atuação operacional em patrulha, o atendimento de ocorrências e outros serviços finalísticos;

2 – Emenda Modificativa ao art. 4º (pp. 65/66), complementar à primeira, também, restringindo a atuação dos militares temporários; e

3 – Emenda Aditiva (pp. 68/69), garantindo ao militar estadual que ingressou na reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021 a percepção da remuneração equivalente à de um posto ou graduação superior ao que ocupava na ocasião da passagem à reserva, mesmo que não tenha optado pelo regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Por fim, recebi do Poder Executivo e faço juntar aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da proposta, firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com a data atualizada, uma vez que a constante dos autos foi firmada em data anterior à manifestação da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração (pp. 52/55), que fez os cálculos da repercussão financeira considerando a despesa máxima decorrente da implantação da medida

É o relatório.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, I¹, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifica-se que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, nota-se que, quanto à legalidade, a matéria é aderente ao disposto no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente aos arts. 24-I e 24-J², com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por observar a quantidade máxima de vagas nos quadros temporários, o período máximo de incorporação e as regras previdenciárias.

No que atina aos demais aspectos de observância obrigatória por este órgão fracionário, verifica-se que a proposta encontra-se plenamente hígida.

No tocante às Emendas apresentadas, passo a analisá-las:

1 – os limites de atuação dos integrantes do Serviço Militar Temporário estão com seus contornos bem delineados no art. 4º da proposta não merecendo reparos, motivo pelo qual rejeito às Emendas Modificativas de pp. 63 e 64 e de pp. 65 e 66, inclusive pelo fato de a segunda ter excluído a previsão de que os militares temporários passarão a integrar a reserva não remunerada quando desincorporados; e

2 – a Emenda Aditiva de pp. 68 e 69 versa sobre matéria estranha à veiculada na proposta e afronta o disposto no art. 52, I, da Constituição Estadual,

² Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.



que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, motivo pelo qual a rejeito por estar caracterizada sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, na sua forma original.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, verifica-se que o processo legislativo está instruído como as declarações dos ordenadores de despesa das duas instituições militares, assim como com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá da instituição do Serviço Militar Temporário (SEMET) (pp. 59/60).

Importa esclarecer que, na forma do disposto no art. 11 da Proposta em relevo, o preenchimento das vagas nos quadros temporários dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, e que as duas instituições militares são unidades orçamentárias, portanto, com competência para realizarem os respectivos planejamentos orçamentários e financeiros, observando as diretrizes gerais.

Ademais, consta dos autos informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 333/2022, de 14 de junho de 2022) (pp. 56/58), atestando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal (índice de 41,08%), consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º



quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente³ (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Assim sendo, resta evidenciado que: **(I)** estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴; **(II)** a proposta em análise não incorre em nenhuma das hipóteses do art. 21 da LRF; e **(III)** a matéria não se enquadra nas vedações do art. 167-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a criação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) concorre para aumentar a segurança pública e a oferta de serviços de prevenção de sinistros e de salvamentos.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

³ Relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, I, II, VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0018.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 105 e 114.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

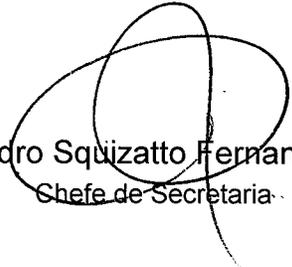

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2022

“Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Valdir Cobalchini

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, consoante deliberação pela tramitação conjunta da matéria na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022, que “Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 08/2022 (pp. 4 a 7), o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina aduzem:

[...]

Somente os processos de inclusão de efetivos de carreira, não têm demonstrado serem suficientes para suprir necessidades de pessoal

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



das Corporações, haja vista que nem sempre podem atender ao que é solicitado pelos comandos, o que naturalmente se explica ante a necessária avaliação e ponderação de fatores de influência à tomada decisão, sobretudo os que se referem a impactos fiscais (orçamentários, financeiros e previdenciários).

[...]

Uma vez bem dimensionados, bem construídos, corretamente embasados em diagnóstico realístico de áreas e qualificações de necessidade e relevância, não há dúvida de que processos de incorporação de militares temporários poderão contribuir em muito para melhores tempos às Instituições Militares Estaduais, com melhor e mais racional divisão de trabalho, alocação e remanejamento de seus meios de pessoal, e o mais importante: sem peso ou reflexo de natureza previdenciária, inexistindo qualquer ônus direto ao sistema de proteção social dos militares e às contas futuras do erário.

Cumprido destacar que o legislador federal, já prevendo essa condição praticamente prevalente em todas as Corporações Militares Estaduais, fez incluir na Lei nº 13.954, de 2019 uma alteração legal que proporcionou abertura às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares para incorporação de efetivos temporários, nos moldes semelhantes aos modelos já existentes nas Forças Armadas, em particular no Exército Brasileiro.

[...]

O projeto de Lei em pauta está criando na PMSC e CBMSC uma nova forma de ingresso (e novo regime jurídico) denominado “Incorporação”, a fim de diferenciar da “Inclusão”, dado que um regime prevê ingresso por processo seletivo simplificado e o outro por concurso público regular, sendo um específico e exclusivo para o temporário e outro para o militar de carreira.

Foram estabelecidos os quadros de militares temporários e fixou-se a margem de vagas no limite de 50% dos postos e graduações já previstos nas leis de fixação dos efetivos, percentual este que é o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Restou bem clareado, ainda, que a definição de quantitativos de vagas é prerrogativa única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mediante motivação dos Comandantes-Gerais, e os números desejados, a cada certame, constarão dos respectivos editais de processo seletivo, a cargo das Corporações.

No que tange a direitos e deveres, buscou-se assegurar o mínimo necessário a fim de respeitar a legislação concernente ao regime



jurídico dos militares estaduais, bem como, tanto quanto possível, propiciar elementos de atratividade e valor motivacional aos processos de recrutamento, bem como garantias mínimas ao exercício das funções e encargos, preservando e valorizando a segurança jurídica do profissional para o tempo em que voluntariamente se dispuser a servir.

As métricas de tempo de serviço incorporado e regras de prorrogação são derivadas naturalmente dos dispositivos já marcados pelo legislador federal no art. 24-I do Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969, seguindo-se também por regras assemelhadas às adotadas no Exército Brasileiro.

Em termos de remuneração, progressão, promoção, buscou-se manter os parâmetros dos efetivos de carreira, a fim de gerar atratividade e evitar tratamento não equânime nestes aspectos.

Por derradeiro, tratou-se em disposições gerais e finais as questões relativas à reserva não remunerada e suas condicionantes de convocação e mobilização, além de alguns dispositivos próprios de vedação de lotação e disposição, que se achou por bem referir para evitar desvios de finalidade.

[...]

Quanto ao Projeto de Lei Complementar em si, está articulado em 51 (cinquenta e um) artigos e dois anexos, dos quais se ressaltam:

1 – o art. 4º, que elenca os objetivos do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET), com destaque para a substituição do efetivo militar de carreira em atividades internas (inciso IV), a ampliação do contingente da força de trabalho em áreas específicas, como de serviços médicos, odontológicos e psicológicos (inciso V), e a instituição e descentralização de serviços próprios de assistência à saúde veterinária dos animais empregados em atividades da PMSC e do CBMSC (inciso VI);

2 – o art. 9º, que exige a formação em curso superior de graduação, com habilitação em bacharelado ou licenciatura plena para ingresso no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar (QOTPM) e no Quadro de Oficiais Temporários Policial Militar Bombeiro Militar (QOTBM), assim como a formação em curso superior



de graduação para o ingresso no Quadro de Praças Temporárias Policial Militar (QPTPM) e no Quadro de Praças Temporárias Bombeiro Militar (QPTBM);

3 – o art. 10, que dispõe sobre o processo seletivo simplificado e o respectivo edital, cuja validade será de 2 (dois) anos prorrogáveis uma única vez por igual período e com reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para as mulheres;

4 – o art. 11, que prevê que o preenchimento das vagas dos quadros temporários dependerá de autorização do Governador do Estado, cuja quantidade máxima ficará restrita a 50% (cinquenta por cento) do quadro de efetivos, observado o quantitativo previsto por posto ou graduação;

5 – o art. 12, que elenca 28 (vinte e oito) requisitos a serem atendidos pelos candidatos a ingressarem nos quadros temporários de ambas as corporações, abrangendo aspectos físicos, a exemplo de altura e peso, bem como aspectos relativos à conduta, a exemplo de não possuir antecedentes criminais, e aspectos intelectuais, como ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais;

6 – os arts. 17 a 20, que tratam do Curso Básico de Formação destinado aos militares temporários incorporados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

7 – os art. 21 a 24, que tratam dos direitos e deveres dos militares temporários, dentre os quais o de contribuir para o Sistema de Proteção Social dos Militares, no mesmo percentual dos militares efetivos, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo, bem como a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral ou no Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso, sendo devida a compensação entre os regimes;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



8 – o art. 25, que fixa o tempo de duração dos contratos dos militares temporários em 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses;

9 – o art. 29, que trata da remuneração dos militares temporários, que se equipara à dos militares efetivos;

10 – o art. 30, que trata da progressão e promoção dos militares temporários, que, da mesma forma, acompanham as regras as quais estão submetidos os militares efetivos;

11 – o art. 33, que prevê que o militar temporário, quando desincorporado, passará à reserva não remunerada; e

12 – o art. 37, que elenca as hipóteses nas quais se dará a desincorporação; e

13 – por fim, os Anexos I e II, que estabelecem as vagas dos Quadros Temporários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o total de 8.446 e 1.726 vagas, respectivamente.

O processo legislativo está instruído com **(I)** o Parecer nº 033/2022, da Consultoria Jurídica do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (pp. 28/38); **(II)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (p. 39/40); **(III)** o Parecer nº 005/2022-NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado (41/51); **(IV)** a Informação nº 109/2022, da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração da qual consta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta (pp. 52/55); **(V)** a Informação nº 333/2022, da Diretoria do



Tesouro Estadual (DITE) (pp. 56/58); **(VI)** a Deliberação nº 1272/2022, do Grupo Gestor de Governo (pp.59/60); e **(VII)** a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (pp. 61/62).

Ademais, foram apresentadas 3 (três) Emendas pelo Deputado Jessé Lopes, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Modificativa ao art. 26 (pp. 63/64), vedando aos militares temporários a atuação operacional em patrulha, o atendimento de ocorrências e outros serviços finalísticos;

2 – Emenda Modificativa ao art. 4º (pp. 65/66), complementar à primeira, também, restringindo a atuação dos militares temporários; e

3 – Emenda Aditiva (pp. 68/69), garantindo ao militar estadual que ingressou na reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021 a percepção da remuneração equivalente à de um posto ou graduação superior ao que ocupava na ocasião da passagem à reserva, mesmo que não tenha optado pelo regime remuneratório de que trata a Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Por fim, recebi do Poder Executivo e faço juntar aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da proposta, firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com a data atualizada, uma vez que a constante dos autos foi firmada em data anterior à manifestação da Gerência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração (pp. 52/55), que fez os cálculos da repercussão financeira considerando a despesa máxima decorrente da implantação da medida

É o relatório.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, I¹, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifica-se que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, nota-se que, quanto à legalidade, a matéria é aderente ao disposto no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente aos arts. 24-I e 24-J², com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, por observar a quantidade máxima de vagas nos quadros temporários, o período máximo de incorporação e as regras previdenciárias.

No que atina aos demais aspectos de observância obrigatória por este órgão fracionário, verifica-se que a proposta encontra-se plenamente hígida.

No tocante às Emendas apresentadas, passo a analisá-las:

1 – os limites de atuação dos integrantes do Serviço Militar Temporário estão com seus contornos bem delineados no art. 4º da proposta não merecendo reparos, motivo pelo qual rejeito às Emendas Modificativas de pp. 63 e 64 e de pp. 65 e 66, inclusive pelo fato de a segunda ter excluído a previsão de que os militares temporários passarão a integrar a reserva não remunerada quando desincorporados; e

2 – a Emenda Aditiva de pp. 68 e 69 versa sobre matéria estranha à veiculada na proposta e afronta o disposto no art. 52, I, da Constituição Estadual,

² Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.



que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, motivo pelo qual a rejeito por estar caracterizada sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, na sua forma original.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, verifica-se que o processo legislativo está instruído como as declarações dos ordenadores de despesa das duas instituições militares, assim como com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá da instituição do Serviço Militar Temporário (SEMET) (pp. 59/60).

Importa esclarecer que, na forma do disposto no art. 11 da Proposta em relevo, o preenchimento das vagas nos quadros temporários dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, e que as duas instituições militares são unidades orçamentárias, portanto, com competência para realizarem os respectivos planejamentos orçamentários e financeiros, observando as diretrizes gerais.

Ademais, consta dos autos informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 333/2022, de 14 de junho de 2022) (pp. 56/58), atestando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal (índice de 41,08%), consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º



quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente³ (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Assim sendo, resta evidenciado que: **(I)** estão atendidos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴; **(II)** a proposta em análise não incorre em nenhuma das hipóteses do art. 21 da LRF; e **(III)** a matéria não se enquadra nas vedações do art. 167-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a criação do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) concorre para aumentar a segurança pública e a oferta de serviços de prevenção de sinistros e de salvamentos.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

³ Relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, I, II, VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**

rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0018.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria